



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

DECRETO MUNICIPAL Nº 2156, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

PUBLICADO

No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal de Tapirái

No dia 09 / 10 / 2023
JA

“Dispõe sobre o Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Administrativas e ilícitos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas em decorrência de licitação ou contratação direta, nos Termos da Lei Federal nº 14.133/21 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Tapirái, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 94, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e art. 1º da Lei Federal nº 14.133/21;

DECRETA:

Art. 1º - Institui-se o processo administrativo para aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas em razão do descumprimento de contratos administrativos ou outro instrumento equivalente firmados com a Administração Pública do Município, bem como em razão de ilícitos cometidos em licitações, contratações diretas ou decorrentes do descumprimento de obrigações pactuadas nas Atas de Registro de Preços regidos pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2023.

Capítulo I

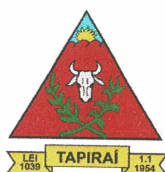
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Espécies de Sanções

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem total ou parcialmente os instrumentos jurídicos celebrados com o Município ou praticarem infrações em processos

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapirái/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182



licitatórios ou em contratações direta ficarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21:

I - advertência;

II – multa:

a) compensatória;

b) de mora.

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º - Para fins de aplicação deste Decreto Municipal, considera-se:

I – multa compensatória: aplicada em hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, a depender do grau de importância da obrigação descumprida, e será prevista em instrumento convocatório ou contrato, para compensar eventuais perdas que a Administração Pública Municipal sofrer;

II – multa de mora: aplicada em hipóteses de atraso injustificado na execução contratual, e será prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme artigo 162 da Lei Federal nº 14.133/21.

§2º - A aplicação de multa de mora não impede que a Administração Municipal aplique cumulativamente a multa compensatória, quando couber, bem como não impede a Administração Municipal em promover a extinção unilateral do contrato e a aplicação cumulada de outras penalidades estabelecidas neste Decreto.

Subseção I

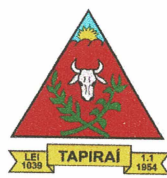
Da Advertência

Art. 3º - A advertência consiste em comunicação formal ao contratado nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave:

I – atrasar injustificadamente a entrega de produto, serviço ou etapa de obras;

II – desacatar decisões e não adotar medidas determinadas pelo Fiscal do Contrato para regularização de falhas e defeitos na execução do objeto;

III – recusar-se a cumprir o disposto no art. 119 da Lei Federal nº 14.133/21;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

IV – praticar atos que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração Municipal, assim definidos em instrumento convocatório ou contrato.

§1º - Configura atraso injustificado a não entrega na data definida em contrato, ordem de serviço/fornecimento, ou cronograma de execução constante no Projeto Executivo.

§2º - A justificativa, com vistas a inibir a aplicação desta sanção, em razão de atraso na entrega, deverá ser por escrito e comunicada ao Fiscal do Contrato, com antecedência de 03 (três) dias úteis à entrega, exceto nos casos fortuitos e de força maior, hipóteses em que a contratada terá até 24 (vinte e quatro) horas para realizar a comunicação da ocorrência.

§3º - O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, podendo a Administração Municipal promover a rescisão unilateral, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

§4º - A penalidade de advertência será encaminhada ao infrator e publicada no Diário Oficial do Município e lançada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando estiver em disponibilidade;

Subseção II

Da Multa

Art. 4º - A penalidade de multa compensatória será aplicada ao infrator que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser calculada na forma prevista no instrumento convocatório, contrato ou instrumento equivalente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, e não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento), observados, preferencialmente, as seguintes diretrizes:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor de referência para licitação, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapirái/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182


3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

II – de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou contratação direta para aquele que retardar ou tumultuar o procedimento administrativo de contratação.

III – de 5% (cinco por cento) sobre o valor total de adjudicação ou do valor da contratação direta, para aquele que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições de uso e qualidade contratadas, e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

IV – de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado ou da ata de registro de preço, para aquele que:

- a) recusar em efetuar o reforço de garantia contratual;
- b) der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preço;
- c) recusar assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços;
- d) recusar a aceitar ou retirar o instrumento equivalente.

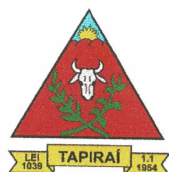
V – de 10% (dez por cento) sobre a parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

VI – de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, para aquele que:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- g) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§1º - Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa.

§2º - No caso de prestações continuadas a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso III deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

§3º - O valores de multa aplicados e inadimplidos sofrerão correção a partir de seu vencimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 0,10% ao dia *pro rata*.

Art. 5º - A penalidade de multa moratória será aplicada ao infrator, no importe de 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega de bens, serviços, ou execução de obras até o limite de 30% (trinta por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parcela inadimplida, excluída, quando for o caso, a parte correspondente aos impostos destacados no documento fiscal.

§1º - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§2º - A aplicação de multa moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas no artigo 4º deste Decreto ou no instrumento convocatório, cumulando-se os respectivos valores.

§3º - O valores de multa aplicados e inadimplidos sofrerão correção a partir de seu vencimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 0,10% ao dia *pro rata*.

Art. 6º - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.

Art. 7º - Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I – se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração Municipal;

II – se o crédito com a Administração Municipal não for suficiente, o valor remanescente será recolhido por Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

III – impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa não tributária, podendo ser exigido judicialmente.



Subseção III

DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal será aplicada pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais gravosa, observadas as seguintes diretrizes:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena - impedimento pelo período de até dois anos.

II - dar causa à inexecução total do contrato:

Pena - impedimento pelo período de até três anos.

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento pelo período de até seis meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena - impedimento pelo período de até seis meses.

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento pelo período de até seis meses.

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena - impedimento pelo período de até um ano.

§1º - Na hipótese de inexecução total, parcial ou retardamento de cumprimento de encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, em 02 (dois) dias úteis, contados da sua ciência, justificativa para o descumprimento contratual.

§2º - A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação; e a justificativa apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade superior competente.



§3º - Preliminarmente à instauração do processo administrativo de aplicação de penalidade, de que trata o parágrafo anterior, poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade conceder prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§4º - A sanção prevista no caput, deste artigo, impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Subseção IV

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º - A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, observando as seguintes diretrizes:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Pena – até quatro anos.

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena – até seis anos.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena – até seis anos.

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena – até cinco anos.

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Pena – até seis anos.

Parágrafo único – A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos será aplicada no caso das infrações previstas no art. 8º deste decreto, pelo prazo máximo de seis anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Art. 10 - A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único – No ato de declaração de inidoneidade a Administração Municipal deverá indicar eventuais valores a serem ressarcidos pelo infrator ao poder público, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 11 – A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção ocasionar riscos à Administração Pública ou aos cidadãos, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

SEÇÃO II

Competência para aplicação de sanção

Art. 12 – A aplicação das sanções previstas na seção anterior deste Decreto compete:

I – Ao Secretário Municipal Requisitante para sanções previstas nos artigos 3º (Advertência), 4º e 5º (Multa) deste Decreto;

II – Ao Chefe do Poder Executivo para as sanções previstas nos artigos 8º (Impedimento) e 9º (Inidoneidade) deste Decreto.

Art. 13 – Compete ao Departamento de Licitação a instauração de processo administrativo mediante provocação do Secretário Municipal ou Chefe do Poder Executivo, podendo fazê-lo também de ofício.

Art. 14 – O Prefeito Municipal poderá avocar para si o exercício das competências previstas nos artigos anteriores, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, no uso do poder hierárquico.

Capítulo II

PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 – O procedimento para aplicação de sanções administrativas será conduzido pelo rito sumário ou ordinário, observadas as seguintes fases:

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapirái/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182



- I – Fase preliminar;
- II – Notificação;
- III – Instrução e julgamento;
- IV – Aplicação de sanção; e
- V – Recurso.

Parágrafo único – A responsabilidade do acusado será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção I

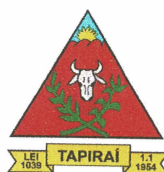
Fase Preliminar

Art. 16 – Quaisquer denúncias, comunicados, representações ou ocorrências que, em tese, indicam a prática de infrações puníveis nos termos deste decreto serão encaminhadas ao Departamento de Licitações para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único – Quando a informação de eventual descumprimento não estiver acompanhada da demonstração de sua ocorrência, o órgão a quem foi dirigido poderá diligenciar visando à constatação do descumprimento.

Art. 17 – O Fiscal do Contrato quando verificar eventuais infrações, ou irregularidades na execução do contrato, representará à Secretaria Municipal Requisitante, apresentando a descrição dos fatos e elementos probatórios capazes de demonstrar a veracidade das alegações.

Art. 18 – O Agente de Contratação, Pregoeiros e servidores públicos quando verificarem eventuais infrações relacionadas as licitações e contratações diretas representarão à Secretaria Municipal Requisitante ou ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de impedimento e inidoneidade, apresentando a descrição dos fatos e elementos probatórios capazes de demonstrar a veracidade das alegações, para a adoção das medidas legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Art. 20 – Noticiada a eventual infração, o gestor do contrato, em análise sumária, constatará a ocorrência ou não da infração e emitirá comunicado do qual constará a síntese dos fatos noticiados, a tipificação das condutas e a penalidade aplicável, encaminhando-a à autoridade competente de que tratam os artigos 13 e 14.

Parágrafo único – Constatada a não ocorrência de infrações a notícia será arquivada.

Art. 21 – Quando a denúncia não apresentar informações ou elementos mínimos de materialidade que propiciem a abertura do processo, a autoridade competente poderá, através de decisão fundamentada, deliberar pelo seu arquivamento.

Art. 22 – O processo será instruído com os seguintes documentos, quando existentes:

I – identificação dos autos do processo administrativo de contratação;

II – cópia de:

a) contrato ou outro instrumento de ajuste;

b) nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

c) manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

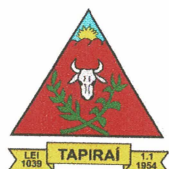
d) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

e) comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda que informa a realização de glossas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

f) ofícios de comunicação à contratada quanto ao descumprimento contratual registrado, à cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e recurso.

III – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 23 – É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição, inclusive para obtenção de cópias digitais, mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.



Art. 24 – Os atos de comunicação dirigidos à acusada far-se-ão por meio que assegure ciência, inclusive através de correio eletrônico, sendo que aqueles relativos às fases de defesa far-se-ão preferencialmente por meio de ofício, encaminhado com Aviso de Recebimento – AR, ou diretamente por intermédio do representante da contratada.

Seção II

RITO SUMÁRIO

Art. 25 – O rito sumário destina-se a apuração e aplicação das sanções de advertência e multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente entre si.

Parágrafo único – Os documentos, informações, e atos referentes ao processo administrativo sumário serão autuados, preferencialmente, nos autos do processo licitatório/contratação direta ou em autos próprios apensados ao processo licitatório respectivo.

Art. 26 – O Departamento de Licitações notificará a contratada para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único – A notificação conterá a descrição do fato ou conduta passível de aplicação da penalidade, sua tipificação e as cláusulas contratuais infringidas.

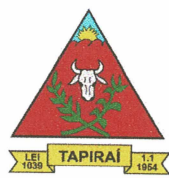
Art. 27 – A defesa prévia será escrita e poderá ser instruída com as provas admitidas em direito e suficientes a negar os fatos, a infração as cláusulas contratuais, ou descumprimentos das normas aplicáveis.

Parágrafo único – A contratada que não apresentar defesa prévia no prazo previsto no artigo anterior será declarada revel, sendo reputados por verdadeiros os fatos descritos na notificação.

Art. 28 – Transcorrido o prazo para apresentação da defesa prévia, o gestor do contrato ou autoridade requisitante julgará o processo, concluindo pela aplicação ou não da penalidade no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§1º - A decisão será fundamentada, dela constando relatório, razões de aplicação ou não da sanção, e conclusão.

§2º - A decisão será encaminhada à contratada e publicada no Diário Oficial do Município – DOM.



Art. 29 – A contratada poderá apresentar recurso contra a decisão no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial.

Seção III

RITO ORDINÁRIO

Art. 30 – O rito ordinário visa apurar e aplicar as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive quando cumuladas com a penalidade de multa, previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

Art. 31 – Através de portaria publicada no Diário Oficial do Município, o Secretário Municipal Requisitante requererá ao Departamento de Licitações a instauração do processo e nomeação da comissão responsável pela condução dos trabalhos.

Art. 32 – O processo será conduzido por comissão processante composta por 03 (três) servidores públicos, sendo no mínimo de 02 (dois) estáveis, que integram a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, preferencialmente com formação superior, nomeados na Portaria que o instaurar.

Parágrafo único – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 33 – A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do ato que a instituir até a apresentação do relatório final sobre os fatos apurados, podendo o prazo ser prorrogado por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 34 – Instaurado o processo, a comissão processante providenciará a reunião e a atuação dos documentos pertinentes à instrução, no prazo de 02 (dois) dias úteis, procederá à citação da acusada para integrar a relação processual, podendo ela apresentar defesa prévia escrita, em 15 (quinze) dias úteis e, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

§1º - Além de outras informações relevantes, a notificação conterá a descrição do fato ou conduta passível de aplicação da penalidade, sua tipificação e as cláusulas contratuais infringidas.

§2º - A citação deverá ser feita no Diário Oficial do Município quando ignorado ou incerto o endereço da acusada.

Art. 35 – A comissão deverá solicitar ou realizar, de ofício ou a requerimento dos envolvidos, as diligências que se fizerem necessárias para a eficiente instrução do processo.

Art. 40 – Quando o acusado pugnar pela produção de provas, caberá à comissão deliberar sobre sua pertinência e providenciar para que aquelas que forem deferidas sejam produzidas logo após o encerramento do prazo de defesa e sempre antes da elaboração do relatório final.

§1º - O requerimento de prova testemunhal deverá conter o seu respectivo rol, sob pena de preclusão.

§2º - O depoimento de testemunhas observará o disposto nas normas municipais que tratam do Processo Administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

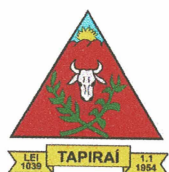
Art. 42 – Findo o prazo de defesa, produzidas as provas que se fizerem necessárias, e concluída a instrução processual, se dará vista ao acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Art. 43 – Encerrado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará o relatório final no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 44 – Após a elaboração do relatório final, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para parecer jurídico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 45 – O Chefe do Poder Executivo decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela absolvição ou aplicação de sanção à acusada.

Parágrafo único – A decisão do Chefe do Poder Executivo será publicada em extrato no órgão oficial do Município, podendo ser interposto recurso administrativo da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/21, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; ou pedido de reconsideração da aplicação da sanção prevista no inciso IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/21, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Seção IV

APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 46 - Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§1º - São circunstâncias agravantes:

- I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV – a reincidência;

§2º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§3º - Para efeito de reincidência:

- I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;
- III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapirái/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182



§4º - São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;

II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III – reparar o dano antes do julgamento;

IV – confessar a autoria da infração.

§5º - Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 47 – A aplicação da sanção será formalizada pelo Departamento de Licitações, o qual providenciará a publicação nos Diários Oficiais do Município, do Estado de Minas Gerais e da União e o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF e demais sistemas, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão.

Art. 48 – Na hipótese de aplicação da penalidade de multa após a publicação da decisão no Diário Oficial do Município, será concedido prazo de 10 (dez) dias corridos para o recolhimento do valor respectivo.

§1º - A multa executada na forma do inciso I do art. 7º deste Decreto será recolhida preferencialmente por transferência eletrônica, cujo comprovante será juntado aos autos do processo.

§2º - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, previsto no inciso II do art. 7º deste Decreto será emitido pelo Departamento de Arrecadação Municipal.

§3º - Não havendo o recolhimento da multa no prazo previsto no caput os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para a tomada de providências administrativas e judiciais visando ao recebimento dos valores.

Seção V

RECURSOS

Art. 49 – Interposto recurso, a autoridade prolatora da decisão recorrida o apreciará no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo reconsiderar sua decisão de maneira fundamentada.

Parágrafo único – o recurso não terá efeito suspensivo.



Art. 50 – Havendo deliberação pela manutenção da penalidade aplicada à acusada, os autos serão remetidos à autoridade superior para análise e julgamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, considera-se autoridade superior para apreciação das decisões do Secretário Municipal Requisitante ou do gestor do contrato, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 51 – Exarada a decisão pela autoridade superior, a contratada será notificada e o extrato do julgamento será publicado nos Diários Oficiais.

Art. 52 – Após o exaurimento da fase recursal e aplicação da penalidade os autos serão arquivados na Coordenação de Processos Administrativos.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
DA REABILITAÇÃO

Art. 53 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública terá efeito enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º - A reabilitação poderá ser requerida após o transcurso de prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade no caso de declaração de inidoneidade.

§2º - Para fins de reabilitação, deverá o infrator comprovar a reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal, além do pagamento da multa e do cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

§3º - Como condição de reabilitação do licitante ou do contratado na hipótese de infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser comprovada a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§4º - A procuradoria jurídica emitirá parecer prévio, com parecer conclusivo, quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Seção II

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 54 - A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21, ou para provocar confusão patrimonial.

§1º - Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º - Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – Após a conclusão do processo no qual restar comprovado o comprometimento de crime, cópia dos autos será remetida ao Ministério Público, pela autoridade julgadora.

Art. 56 – Os atos convocatórios e as minutas de contrato deverão observar o disposto neste Decreto.

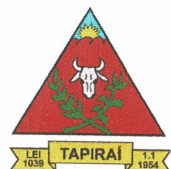
Art. 57 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tapiraí/MG, 09 de outubro de 2023.

Vanderlei Cassiano de Resende
Prefeito Municipal
Tapiraí - MG

Vanderlei Cassiano de Resende

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapiraí/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Prefeito Municipal

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapiraí/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182